

LEI Nº 918/2023, DE 04 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e em consonância à Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão os órgãos da administração municipal direta, as autarquias e as fundações públicas celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, inclusive para atividades meio, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 6.019/74, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017.

Parágrafo único: Em atenção ao quanto disposto nos incisos XVIII e XIX, do artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Mata de São João – BA, poderá o Município de Mata de São João utilizar-se do Regime Especial de Direito Administrativo como opção à terceirização do serviço público (atividade meio), visando os pressupostos da eficiência e economicidade, em consonância com a Lei Federal nº 13.429/2017.

Art. 2º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:

- I. a assistência a situações de calamidade pública, emergências em saúde pública, inclusive combate a surtos, epidemias, endemias e pandemias, bem como outras situações de urgência definidas em lei;
- II. atender a Convênios, Programas, Termos, Acordos ou Ajustes, celebrados pelo Município de Mata de São João com Entidades ou Órgãos Federais e Estaduais, tão somente durante o período de vigência do Convênio, Programa, Termo, Acordo ou Ajuste;
- III. a substituição temporária de servidores do quadro efetivo, que se encontre em férias, licença-prêmio, licença médica, licença não remunerada, ou outras formas de afastamento previstas no estatuto dos servidores públicos municipais;
- IV. a admissão de docente para atender a demanda/programa temporário da rede pública de ensino municipal;
- V. a admissão de profissional de saúde para atender a demanda/programa temporário da rede pública de saúde municipal;
- VI. o atendimento de atividades, prestadas de forma temporária, necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes, afetas à prestação de atividades essenciais, que não possam ser atendidas por meio de

remanejamento de pessoal, enquanto não houverem candidatos aprovados em concurso público para provimento das vagas;

VII. o atendimento de atividades, prestadas de forma temporária, decorrentes de aumento transitório e excepcional no volume de trabalho, que não possam ser atendidas por meio remanejamento de pessoal;

VIII. admissão de Salva-Vidas, para a execução de atividades de prevenção a afogamentos e salvamento aquático nas praias do Município, a fim de atender a população durante os períodos de maior frequência (alta estação);

IX. o atendimento de atividades, prestadas de forma temporária, para suprir demanda decorrente de greve que perdure por prazo não razoável e/ou que seja considerada ilegal pelo Poder Judiciário;

X. atender a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo;

XI. atender a serviços cuja natureza torne prescindível a contratação por meio de provimento de cargo efetivo.

Art. 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a divulgação no Diário Oficial, exceto nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 2º.

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei não poderão ultrapassar o prazo de 36 (trinta e seis) meses, admitida uma única prorrogação, por até igual período ao do prazo original de contratação.

Art. 5º As contratações previstas nesta Lei serão previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvido o Órgão responsável pela Administração de Pessoal do Município.

Art. 6º É vedada a prorrogação do contrato, salvo se esta ocorrer no prazo citado no artigo 4º, podendo esta ser efetuada até o limite ali previsto.

Art. 7º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá celebrar novo contrato temporário antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e XI do artigo 2º desta Lei.

§1º Para além das hipóteses dos incisos I e XI do artigo 2º desta Lei, o pessoal contratado nos termos desta Lei poderá celebrar novos contratos temporários desde que o somatório das etapas de contratação não ultrapasse o prazo máximo de 72 (setenta e dois) meses.

§2º As contratações sob Regime Especial de Direito Administrativo em curso na data de vigência desta Lei, poderão, após atingimento do período de 48 (quarenta e oito) meses, ser prorrogadas, uma única vez, por até 24 (vinte e quatro) meses, mediante decisão fundamentada da autoridade competente que demonstre a manutenção da necessidade temporária de excepcional interesse.

Art. 8º Não será permitido o desvio de função de pessoa contratada na forma dos artigos anteriores, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto aqueles previstos nesta Lei.

Art. 9º Nas contratações por tempo determinado será adotado o padrão remuneratório do órgão ou entidade contratante, considerados os níveis iniciais de vencimento dos cargos e carreiras dos servidores municipais, salvo Lei específica que fixe remuneração diversa dos níveis de vencimento do plano de carreira e vencimentos do órgão ou entidade contratante.

§ 1º É expressamente proibida a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso público no prazo de sua validade.

§ 2º O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato.

§ 3º Os contratados para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

§4º A remuneração, no caso do inciso I do art. 2º, observará o valor estabelecido no Plano de Trabalho, podendo, excepcionalmente, ser superior aos níveis de vencimentos do plano de carreira e vencimento do órgão ou entidade contratante.

§5º Para fins desta Lei, considera-se padrão remuneratório o vencimento do cargo tomado como paradigma, acrescido das gratificações e demais vantagens pecuniárias decorrentes de condições especiais de trabalho.

Art. 10 A rescisão do contrato administrativo ocorrerá:

I - a pedido do contratado;

II - pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;

III - pelo cometimento de falta disciplinar, apurada em processo sumário, com garantia de ampla defesa;

IV – pelo encerramento do Programa, Convênio, Termo, Acordo ou Ajuste que deu causa à contratação.

Art. 11. O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará sujeito ao regime de trabalho dos servidores públicos municipais, no que couber, e estará sujeito ao controle funcional da Administração Pública Municipal.

§1º As normas sobre jornada de trabalho, férias, licenças, afastamentos e demais direitos e deveres aplicáveis aos servidores públicos municipais serão observadas no que couber aos contratados temporários.

§2º O contratado temporário não poderá ocupar cargos em comissão ou designações especiais.

Art. 12. O valor da remuneração dos contratados temporários será fixado com base na natureza, complexidade e responsabilidade das atividades a serem desenvolvidas, observados os parâmetros estabelecidos no mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

Parágrafo único: A remuneração dos contratados temporários não poderá ser superior ao valor da remuneração paga ao servidor público municipal em cargo equivalente.

Art. 13 Cabe às unidades de pessoal de cada órgão ou entidade, sob a orientação e supervisão, no âmbito do Poder Executivo, do Órgão responsável pela administração de pessoal do Município, adotar todas as medidas necessárias à implementação desta Lei.

Art. 14 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta dos recursos do orçamento do exercício, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder às modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 15 A contratação de prestadores de serviço, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, prevista nesta lei, não impede a utilização de outras formas de contratação de mão de obra, como a terceirização, sem prejuízo das disposições desta Lei.

Parágrafo único: Em caso de terceirização, deverão ser observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 13.467/2017, em especial no que se refere à terceirização de atividades-meio.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 676/2017, 844/2021 e 862/2022, sem prejuízo da manutenção dos contratos já firmados e dos processos seletivos já inaugurados.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA,
EM 04 DE MAIO DE 2023.**



JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito do Município



LEI Nº 918/2023, DE 04 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e em consonância à Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão os órgãos da administração municipal direta, as autarquias e as fundações públicas celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, inclusive para atividades meio, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 6.019/74, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017.

Parágrafo único: Em atenção ao quanto disposto nos incisos XVIII e XIX, do artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Mata de São João – BA, poderá o Município de Mata de São João utilizar-se do Regime Especial de Direito Administrativo como opção à terceirização do serviço público (atividade meio), visando os pressupostos da eficiência e economicidade, em consonância com a Lei Federal nº 13.429/2017.

Art. 2º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:

- I. a assistência a situações de calamidade pública, emergências em saúde pública, inclusive combate a surtos, epidemias, endemias e pandemias, bem como outras situações de urgência definidas em lei;
- II. atender a Convênios, Programas, Termos, Acordos ou Ajustes, celebrados pelo Município de Mata de São João com Entidades ou Órgãos Federais e Estaduais, tão somente durante o período de vigência do Convênio, Programa, Termo, Acordo ou Ajuste;
- III. a substituição temporária de servidores do quadro efetivo, que se encontre em férias, licença-prêmio, licença médica, licença não remunerada, ou outras formas de afastamento previstas no estatuto dos servidores públicos municipais;
- IV. a admissão de docente para atender a demanda/programa temporário da rede pública de ensino municipal;
- V. a admissão de profissional de saúde para atender a demanda/programa temporário da rede pública de saúde municipal;
- VI. o atendimento de atividades, prestadas de forma temporária, necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes, afetas à prestação de atividades essenciais, que não possam ser atendidas por meio de

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br



remanejamento de pessoal, enquanto não houverem candidatos aprovados em concurso público para provimento das vagas;

VII. o atendimento de atividades, prestadas de forma temporária, decorrentes de aumento transitório e excepcional no volume de trabalho, que não possam ser atendidas por meio remanejamento de pessoal;

VIII. admissão de Salva-Vidas, para a execução de atividades de prevenção a afogamentos e salvamento aquático nas praias do Município, a fim de atender a população durante os períodos de maior frequência (alta estação);

IX. o atendimento de atividades, prestadas de forma temporária, para suprir demanda decorrente de greve que perdure por prazo não razoável e/ou que seja considerada ilegal pelo Poder Judiciário;

X. atender a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo;

XI. atender a serviços cuja natureza torne prescindível a contratação por meio de provimento de cargo efetivo.

Art. 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a divulgação no Diário Oficial, exceto nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 2º.

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei não poderão ultrapassar o prazo de 36 (trinta e seis) meses, admitida uma única prorrogação, por até igual período ao do prazo original de contratação.

Art. 5º As contratações previstas nesta Lei serão previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvido o Órgão responsável pela Administração de Pessoal do Município.

Art. 6º É vedada a prorrogação do contrato, salvo se esta ocorrer no prazo citado no artigo 4º, podendo esta ser efetuada até o limite ali previsto.

Art. 7º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá celebrar novo contrato temporário antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e XI do artigo 2º desta Lei.

§1º Para além das hipóteses dos incisos I e XI do artigo 2º desta Lei, o pessoal contratado nos termos desta Lei poderá celebrar novos contratos temporários desde que o somatório das etapas de contratação não ultrapasse o prazo máximo de 72 (setenta e dois) meses.

§2º As contratações sob Regime Especial de Direito Administrativo em curso na data de vigência desta Lei, poderão, após atingimento do período de 48 (quarenta e oito) meses, ser prorrogadas, uma única vez, por até 24 (vinte e quatro) meses, mediante decisão fundamentada da autoridade competente que demonstre a manutenção da necessidade temporária de excepcional interesse.

Art. 8º Não será permitido o desvio de função de pessoa contratada na forma dos artigos anteriores, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto aqueles previstos nesta Lei.



Art. 9º Nas contratações por tempo determinado será adotado o padrão remuneratório do órgão ou entidade contratante, considerados os níveis iniciais de vencimento dos cargos e carreiras dos servidores municipais, salvo Lei específica que fixe remuneração diversa dos níveis de vencimento do plano de carreira e vencimentos do órgão ou entidade contratante.

§ 1º É expressamente proibida a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso público no prazo de sua validade.

§ 2º O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato.

§ 3º Os contratados para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

§ 4º A remuneração, no caso do inciso I do art. 2º, observará o valor estabelecido no Plano de Trabalho, podendo, excepcionalmente, ser superior aos níveis de vencimentos do plano de carreira e vencimento do órgão ou entidade contratante.

§ 5º Para fins desta Lei, considera-se padrão remuneratório o vencimento do cargo tomado como paradigma, acrescido das gratificações e demais vantagens pecuniárias decorrentes de condições especiais de trabalho.

Art. 10 A rescisão do contrato administrativo ocorrerá:

I - a pedido do contratado;

II - pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;

III - pelo cometimento de falta disciplinar, apurada em processo sumário, com garantia de ampla defesa;

IV – pelo encerramento do Programa, Convênio, Termo, Acordo ou Ajuste que deu causa à contratação.

Art. 11. O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará sujeito ao regime de trabalho dos servidores públicos municipais, no que couber, e estará sujeito ao controle funcional da Administração Pública Municipal.

§ 1º As normas sobre jornada de trabalho, férias, licenças, afastamentos e demais direitos e deveres aplicáveis aos servidores públicos municipais serão observadas no que couber aos contratados temporários.

§ 2º O contratado temporário não poderá ocupar cargos em comissão ou designações especiais.

Art. 12. O valor da remuneração dos contratados temporários será fixado com base na natureza, complexidade e responsabilidade das atividades a serem desenvolvidas, observados os parâmetros estabelecidos no mercado de trabalho para as atividades correspondentes.



Parágrafo único: A remuneração dos contratados temporários não poderá ser superior ao valor da remuneração paga ao servidor público municipal em cargo equivalente.

Art. 13 Cabe às unidades de pessoal de cada órgão ou entidade, sob a orientação e supervisão, no âmbito do Poder Executivo, do Órgão responsável pela administração de pessoal do Município, adotar todas as medidas necessárias à implementação desta Lei.

Art. 14 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta dos recursos do orçamento do exercício, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder às modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 15 A contratação de prestadores de serviço, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, prevista nesta lei, não impede a utilização de outras formas de contratação de mão de obra, como a terceirização, sem prejuízo das disposições desta Lei.

Parágrafo único: Em caso de terceirização, deverão ser observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 13.467/2017, em especial no que se refere à terceirização de atividades-meio.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 676/2017, 844/2021 e 862/2022, sem prejuízo da manutenção dos contratos já firmados e dos processos seletivos já inaugurados.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA,
EM 04 DE MAIO DE 2023.**

JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito do Município